TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 484616/23
ASSUNTO: DENÚNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO
INTERESSADO: CRISTIANE MARI TOMIAZZI, EDILEN HENRIQUE XAVIER, SER - SOCIEDADE ETICAMENTE RESPONSAVEL
RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 1062/24 - Tribunal Pleno

Denúncia. Município de Doutor Camargo. Obra de Construção do Portal Turístico do Município. Irregularidades apontadas afastadas ou saneadas na instrução processual. Largura da pista que respeita a legislação municipal. Impropriedades nos empenhos justificadas e sem prejuízo. Informações constantes no portal da transparência. Acompanhamento das obras com relatório fotográfico adotado pela administração. Aditivos formalizados para adequações constatadas após o início das obras e dentro do percentual previsto na legislação. Instrução da CGM pela improcedência. Parecer do MPC pela parcial procedência com expedição de determinação. Pela improcedência da denúncia.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia, nos termos do art. 34 da Lei Complementar nº 113/2005[1] c/c com o artigo 275 do Regimento Interno[2] deste Tribunal, formulada por **O. S. M.** contra o **M. D. C.**, dando conta de possíveis irregularidades na execução e fiscalização das obras de construção de Portal Turístico na Rodovia PR-551.

Conforme anteriormente sintetizado, narra o denunciante que o portal teria passagem estreita, prejudicando o tráfego de veículos de grande porte, com indicativo de que a estrutura do portal construída até o momento invadiria o acostamento da rodovia; teriam sido removidas palmeiras anteriormente adquiridas

[1] **Art. 34.** A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente. **Parágrafo único.** O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.
[2] **Art. 275.** Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.GAJI

com recursos públicos; o contrato inicialmente previa o prazo de execução de 2 meses e, após sucessivos aditivos, as obras ainda não foram concluídas; os empenhos relativos às obras foram emitidos após a medição de cada etapa das obras; parte das informações referentes à contratação não se encontra disponível no portal da transparência do Município; as informações da obra inseridas no SIM-AM do Tribunal não estão acompanhadas de relatório fotográfico e não corresponderiam com a realidade; houve empenho e pagamento de serviços não executados, tais como sinalização e faixa de pedestres; houve crescimento injustificado de vários serviços discriminados na planilha de materiais, especialmente armação de pilar ou viga, concretagem e viga metálica.

Diante da natureza dos fatos narrados a denúncia foi recebida por meio do Despacho nº 770/23-GCAZ[3].

Em sede de contraditório[4], o Município de Doutor Camargo apresentou esclarecimentos e providências em relação a cada uma das irregularidades apontadas na denúncia.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 5421/23-CGM[5], opinou pela improcedência da denúncia, com análise de cada item da denúncia.

O D. Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 1112/23-7PC[6], manifestou parcial discordância com a unidade técnica, especificamente quanto à necessidade de elaboração de relatório fotográfico de acompanhamento de obras, sob o fundamento de ter sido produzido para saneamento da irregularidade após a apresentação da denúncia, opinando pala procedência da representação neste ponto, com expedição de determinação ao Município, e pela improcedência com relação aos demais.

É o breve relato.

[3] Peça nº 17.
[4] Peça nº 22.
[5] Peça nº 86.
[6] Peça nº 87.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.GAJI

2. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos observo que assiste razão à Coordenadoria de Gestão Municipal pela improcedência da Denúncia.

Primeiramente, cumpre observar que os apontamentos quanto à largura da via após a execução da obra, à retirada das palmeiras e à inserção de informações no portal da transparência restaram esclarecidos.

A largura da faixa de rolamento respeita a legislação municipal, fixada em 7 metros, tendo sido apenas suprimida área destinada a estacionamento em via urbana, de modo que não há obstrução ao trânsito de veículos de grande porte. Já a retirada das palmeiras se deu a partir da análise da inequação com o local, de acordo com o Plano de Arborização Urbana Municipal. Ainda, consta que se trata de árvores antigas, com registro fotográfico de que já existiam em 2012, sem informações que tenham sido adquiridas pelo Município, não havendo irregularidade na decisão de remoção para a obra. Além disso, as informações do procedimento administrativo da contratação se encontram no portal da transparência do Município, com indicação do caminho para acesso na defesa.

Com relação à falta de emissão prévia dos empenhos necessários à obra o Município argumentou que não deixou de respeitar a ordem legal dos estágios da despesa, empenho, liquidação e pagamento, mas que os empenhos foram efetivados de modo parcial diante da expectativa do recebimento de recursos federais para a execução da obra, com pagamento apenas após a efetiva execução.

A unidade técnica entendeu pelo afastamento da irregularidade, por se tratar de falha meramente formal, com base em precedente citado na denúncia e reformado em sede de recurso de revista, no seguinte sentido:

> ACÓRDÃO Nº 197/20 - Tribunal Pleno Recurso de Revista. Representação. Realização de despesa de folha de pagamento do mês de dezembro e do 13° salário sem prévio empenho, em ofensa ao art. 60 da Lei n° 4.320/64. Reconhecimento como Despesa Não Empenhada. Ausência de indicação específica de distorção dos resultados na representação e na respectiva prestação de contas anual. Princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Provimento do recurso, com o afastamento da sanção aplicada. (grifo nosso)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.GAJI

Efetivamente, não houve falta de recursos ou execução de obra a descoberto, de modo que a natureza formal da irregularidade não enseja a existência de dano ao erário ou irregularidade sancionável, pois resta superada pela conclusão da obra.

Quanto à execução da obra e os termos aditivos firmados, com crescimento de alguns itens das planilhas de serviços, restou esclarecido que decorreram da necessidade de adequações de engenharia, consistentes na existência de tubulação de abastecimento de água da Sanepar, que ensejou a alteração no projeto de fundações rasas (por sapatas) para fundações profundas (por estacas), visando evitar futuros problemas estruturais; necessidade de aumento na altura da estrutura, que passou de 6,0 m para 6,5 m, após reunião junto ao DER-Maringá, constatação da necessidade de envolvimento da estrutura com PVC, diante da existência de rede elétrica próxima ao portal; e elementos de sinalização presentes em normativas do Estado.

As alegações são verossímeis, compatíveis com a natureza dos itens acrescidos e aptas a justificar os aditivos firmados, considerando ainda que seu valor total foi de R$ 42.107,20, que corresponde a 22,91% do contrato, percentual inferior a 25% estabelecido como limite na lei de licitações.

Assim, dada a conclusão da obra com alterações de valor dentro do limite legal, em valores razoáveis, ausentes indicativos de prejuízo, reputo que cabe o reconhecimento da improcedência da denúncia também neste ponto.

Também relacionada à execução da obra consiste na alegada ausência da faixa de pedestre, que constou como executada sem efetivação. O Município defendeu que se tratou de erro de interpretação e a pintura foi efetivada em tubos de sinalização da obra, com registros fotográficos, esclarecimentos que são suficientes para a afastar eventual impropriedade financeira, sendo adequado o tratamento como tredestinação lícita dado pela unidade técnica.

Por fim, restou apontado a falta de acompanhamento da obra com relatórios fotográficos, o que restou reconhecido pelo Município, que se prontificou a promover a adequação, bem como trouxe os registros fotográficos da obra em sua manifestação no processo. Ainda, consta na defesa que o Município incluiu aba

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.GAJI

específica no portal da transparência para acompanhamento das obras públicas com determinação de inclusão de relatórios fotográficos ao setor de engenharia do Município. Em consulta ao site constata-se que a medida vem sendo cumprida, com inserção de medições de obras com registros fotográficos, o que torna superada a necessidade da determinação sugerida pelo *Parquet* quanto a este ponto[7] e também justifica a improcedência da denúncia, por e tratar de irregularidade não só sanada durante a instrução processual, mas adotada de modo regular.

Diante do exposto, esclarecidas ou sanadas as irregularidades apontadas na denúncia, resta o julgamento pela sua improcedência.

3. VOTO

Ante todo o exposto, **VOTO** pela **IMPROCEDÊNCIA** da presente Denúncia, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

NEGAR PROCEDÊNCIA da presente Denúncia, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

[7] https://doutorcamargo.eloweb.net/portaltransparencia/1/obraspublicas. Acesso em 26/02/2024.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.GAJI

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 25 de abril de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.GAJI